

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.221 - SC (2013/0083344-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LESLEI SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADOS : GILMAR JOÃO DE BRITO
TIAGO MORAES GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE TRANSPORTE. DEVER DE AVERBAÇÃO DA MERCADORIA TRANSPORTADA NÃO OBSERVADO. DESCUMPRIMENTO DO PACTO E INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE CARA (*sic*) CARACTERIZAM A AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. "Não tem direito à indenização decorrente de seguro de transporte de carga se a transportadora não prova, de modo seguro, o envio, a tempo e modo, à seguradora, da averbação pertinente às mercadorias transportadas e objeto de sinistro." (Apelação Cível n. 2005.000567-2, de Blumenau. Relator Des. Eládio Torret Rocha).

2. A boa-fé é elemento essencial das relações contratuais, sendo que no contrato de seguro a sua ausência autoriza a resolução d contratado.

3. Ao contrato de seguro, aplicam-se as normas do CD)C, o que não é bastante para afastar o segurado de cumprir com o pactuado se em conformidade com a espécie de seguro contratado e as disposições do Código Civil que regulam a matéria.

4. Sendo julgada improcedente a demanda, não há condenação, incidindo os honorários em conformidade com o art. 20, § 40, do CPC, em valor certo e não em percentual sobre o valor da causa, merecendo a sentença reparo apenas neste ponto (fl. 2.880).

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente violação aos arts. 333, I, 535, I e II, do CPC; 1.432, 1.437, 1.439 e 1.443 do CC/1916; 757, 782, 765 e 778 do CC/2002; 6º, 47, 51 e 54 do CDC.

É o relatório.

DECIDO.

2. A irrisignação não prospera.

Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão

julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Basta que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, sem necessidade de que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. No caso, o julgamento dos embargos de declaração apenas se revelou contrário aos interesses do recorrente, circunstância que não configura omissão, contradição ou obscuridade.

3. No mais, a controvérsia é acerca do direito de o recorrente receber indenização securitária contratada mediante apólice aberta, em casos nos quais se alega descumprimento de cláusula contratual pelo segurado.

A jurisprudência da Casa é uníssona no sentido de que, "nos contratos de seguro com apólice "aberta", a averbação do transporte é necessária para que a seguradora tenha conhecimento, antes do sinistro, do risco a qual se obriga" (REsp 246.673/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009). Na mesma linha, é o seguinte aresto: EDcl no AgRg no Ag 134.677/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2000, DJ 03/04/2000.

No caso em exame, depreende-se do acórdão ora hostilizado que a premissa fática firmada pelo acórdão recorrido foi a de que o segurado não cumpriu seu dever de averbar o conhecimento de transporte junto à seguradora - como seria de rigor, em contratos do tipo "apólice aberta" -, não tendo sido vislumbrada também boa-fé por parte do ora recorrente,

Nesse sentido, confira-se a fundamentação:

Ainda, em análise do contrato, se tem o item 10 (fls. 72), o qual estabelece a obrigação de averbação de todos os embarques realizados, o qual soma-se a previsão 8.5 do contrato que prevê expressamente que "os bens ou mercadorias coletados e depositados no armazéns de início das viagens contratadas deverão ser averbados, para efeitos do pagamento do prêmio correspondente as viagens previstas [...].

Assim se tem que, provada a ausência das averbações, a recusa no pagamento do seguro é absolutamente lícita, tendo a respeito bem tratado a respeitável sentença da lavra da Dra. Denise Helena Schild de Oliveira a qual se transcreve e se adota, neste ponto, em homenagem a prolatora:

[...]

"Os fatos ganham, assim, uma indiscutível clareza:

"a) Tem-se um contrato de seguro de transporte vigente entre as partes o qual exigia averbação de todos os fretes;

"b) Ocorreu o sinistro e a seguradora vinha descumprindo esta pactuação;

"c) A recusa no pagamento não somente esta em conformidade com os fatos, como protegida pelo direito."

[...]

Desta forma em não informando os embarques, sendo indiscutível que a seguradora sonogou mais de dois terços do valor total dos embarques realizados, alterando fortemente o valor do prêmio decorrente do cálculo atuarial, descumpriu esta o avençado e a recusa, pelo rompimento do contrato, é absolutamente legítima.

[...]

É que, segundo afirmação da própria recorrente, as partes pactuaram entre si um contrato de seguro de carga/transporte, do tipo aberto, conforme faz prova a proposta carreada aos autos (fl. 13).

Ora, nesses tipos de avença, como cediço, a apólice é flutuante, ou seja, o

Superior Tribunal de Justiça

valor do prêmio é calculado com base nos conhecimentos de transporte efetuados, os quais devem ser averbados junto à seguradora.

Importante consignar, por oportuno, que o referido procedimento justifica-se não só para estabelecer o equilíbrio econômico do pacto, mas, também, como forma de fixar o valor do prêmio a ser pago no final de cada período.

Outro aspecto importante a ser mencionado é que a recorrente, empresa do ramo de malharia há mais de seis anos - interregno entre a data de abertura da sociedade e do evento danoso -, tinha plena ciência das condições impostas pelo seguro de transportes, dado que acostumada a lidar com esse tipo de avença (fl. 07 e 14).

Pois bem, tomando por base essas inafastáveis premissas, constato, analisando o caderno processual, não ter a seguradora juntado aos autos o formulário de averbação da carga objeto da presente demanda, o qual, como dito anteriormente, deveria ser encaminhado à seguradora, ônus que lhe competia, a teor do art. 333, I, do CPC.

E nem se argumente que a relação de notas fiscais carreadas ao feito servem para tal fim, pois, que, além de produzidos unilateralmente pela recorrente e endereçados somente à corretora, também não comprovam o recebimento pela apelada (fls. 22/23).

Sendo assim, porque demonstrado no presente caso que não foram prestadas as informações necessárias para o cálculo correto do prêmio a ser pago à recorrida, descabe o pagamento da indenização perseguida (fls. 2.883-2.888).

Com efeito, as conclusões a que chegaram ao acórdão recorrido não se desfazem sem o reexame de provas e de cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

De resto, avise-se que, ainda que se tratasse de relação de consumo - premissa não abraçada pelo acórdão recorrido -, a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, não constitui determinação automática, tudo dependendo da verossimilhança das alegações deduzidas pelo consumidor. Com efeito, também nesse particular, a pretensão recursal acerca da correta distribuição do ônus da prova acarretaria vulneração ao verbete da Súmula n. 7/STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator